

LEI N° 66 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece o plano de carreira do Magistério Público do município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

ALDIR ROVARIS, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,
no uso legal de suas atribuições;
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do magistério público do município tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV – Progressão na carreira, mediante promoções baseada no tempo de serviço e merecimento.

Capítulo II

Da Estrutura da Carreira

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A carreira do magistério público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a membro do magistério, mantidas nas características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 7º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão aos critérios de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10º - O tempo de exercício mínimo na classe para fins de promoção para a seguinte será de:

- I** – Três anos para a classe “B”;
- II** – Quatro anos para a classe “C”;
- III** – Cinco anos para a classe “D”;
- IV** – Seis anos para a classe “E”.

Art. 11º - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício de seu cargo e se evidencia pelo seu desempenho de forma eficiente, dedicada a leal das atribuições que lhe são cometidas, bem, como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12º - Em principio, todo o professor tem merecimento para ser promovido por classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I** – Somar duas penalidades de advertência;
- II** – Sofrer pena de suspensão disciplinar mesmo que convertida em multa;
- III** – Completar três faltas injustificadas ao serviço, ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direitos à remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederam a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14º - O merecimento para promoção à classe “E”, final de carreira será avaliado pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

Parágrafo Único – As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

Art. 15º - As promoções terão vigência:

I – Para as classes B, C, e D a partir do mês seguinte aqueles em que o professor completar a tempo para a promoção;

II – Para a classe “E” a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 16º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 – Habilitação específica de 2º grau completo;

Nível 2 – Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

Nível 3 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

Do Recrutamento e da seleção

Art. 17º - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18º - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Currículo por atividades Ensino de 1º grau, da 1º à 4º série; habilitação de magistério de 2º grau.

II –Área 2 – Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, de 5º série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau no mínimo.

Parágrafo Único – Os concursos para as áreas 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 19, §1º e 2º.

Art. 19º - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área.

§1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a área existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I – Maior tempo de exercício no magistério público do município.

II – Maior tempo de exercício no magistério público em geral.

III – Mais idade.

§ 3º - É facultado á Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20º - O professor da área Currículo por Disciplina, cujo numero de horas em que leciona for inferior a carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constante das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do município.

TÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 21º - O regime de trabalho do professor é de vinte horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professor nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição só terá lugar após despacho favorável do prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

Do Quadro do Magistério

Art. 22º - É criado o quadro do magistério público do município que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Art. 23º - São criados cargos de professor:

| Número de cargos | Denominação da categoria | Padrão da função |
|------------------|--------------------------|------------------|
| 10 | Professor nível 1 | 1 |
| 05 | Professor nível 2 | 2 |
| 05 | Professor nível 3 | 3 |

Parágrafo Único – As especificações do cargo efetivo do professor são as que constam do anexo único a esta lei.

Art. 24º - São criadas as seguintes funções gratificadas do magistério: Quantidade – 1, Denominação – Supervisor de ensino, Padrão – 1.

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo de professor do município ou posto a sua disposição, com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido na função de supervisão de orientação escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas salvo se já estiver em acumulação de cargos.

TÍTULO V

Do Plano de Pagamento

Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas

Art. 25º - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e valor das funções gratificadas serão obtidas através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 26, conforme segue:

I – Cargos de provimento efetivo

| Padrão | Nível | A | B | C | D | E |
|--------|-------|------|------|------|------|------|
| 1 | 1 | 2,50 | 2,55 | 2,60 | 2,65 | 2,70 |
| 2 | 2 | 2,75 | 2,80 | 2,85 | 2,90 | 2,95 |
| 3 | 3 | 3,00 | 3,05 | 3,10 | 3,15 | 3,20 |

II – Funções gratificadas

| Padrão | Coeficiente |
|--------|-------------|
| 1 – FG | 3,5 |

Parágrafo Único – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de cruzeiros seguinte.

Art. 26º - O valor do padrão referencial é fixado em CR\$ 18.770,00 (dezoito mil, setecentos e setenta cruzeiros reais).

CAPÍTULO II

Das gratificações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 27º - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei de intuição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

I – Gratificações pelo exercício de direção de escola; e

II – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola e em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

Da qualificação pelo exercício de direção de escolas

Art. 28º - Ao professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

I – Escola com até 60 alunos não será necessário diretor;

II – Escolas de 51 a 100 alunos, 16% (dezesesseis por cento)

III – Escolas de 101 até 200 alunos, 25% (vinte e cinco por cento)

IV – Escolas com mais de 201, 35% (trinta e cinco por cento)

§ 1º - O professor investido na função de diretor de escola com duzentos alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º - Nas escolas com menos de duzentos alunos o professor investido na função de diretor, lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Art. 29º - O professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de vinte horas semanais se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§ 3º - O professor designado para direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior a prevista no caput deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

§ 4º - O diretor de escola com mais de 60 alunos que não dispuser de secretária e tiver que fazer os serviços da mesma, fica dispensado de lecionar.

SEÇÃO III

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 30º - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação respectivamente 20%, 30% e 40% sobre o vencimento da classe e nível e que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldades mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto pela distância da sede da prefeitura municipal, baixado pelo prefeito, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este artigo;

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – Localização na zona rural;

II – Distância de mais de três quilômetros da zona urbana do município.

TÍTULO VI

Da contratação para necessidade temporária

Art. 31º - Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – Substituir professor legal e tempo raramente afastado; e

II – Suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 32º - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2 do artigo 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 33º - A contratação de que trata o inciso II do art. 31, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá que ser repetido de doze em doze meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica;

III – A contratação será procedida de seleção pública e será por prazo determinado de doze meses permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior;

IV – Somente poderão concorrer a seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para selecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus.

Art. 34º - As contratações serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho de vinte horas semanais;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o art. 26;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do município;

IV – Gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola quando for o caso, nos termos desta lei;

V – Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 35º - Ficam extintos todos os cargos efetivos em comissão ou função gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta lei.

Art. 36º - Os atuais professores concursados do magistério municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta lei, distribuídos nas classes A,B,C e D do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I – Na classe “A” os professores que possuírem até 5 (cinco) anos de exercício no magistério do município;

II – Na classe “B” os professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no magistério do município;

III – Na classe “C” os professores que possuírem mais de dez anos até quinze anos de exercício no magistério do município;

IV – Na classe “D” os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no magistério do município.

Art. 37º - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art. 38º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS
AUSENTES.**

Aldir Rovaris
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Carlos Antonio Búrigo
Séc. Municipal de Administração